



Parecer do Relator

Referente ao Projeto de Decreto Legislativo nº 10/2025 que “Dispõe sobre a regularização fundiária do Assentamento Monte Sinai, localizado na comunidade Lagoa Azul Chácara, Zona Rural do Município de Cuiabá-MT, e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Max Russi.

Relator: Deputado Thiago Silva

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 03/09/2025 (fl. 02), sendo cumprida a 1ª pauta no período de 03/09/2025 a 17/09/2025 (fl. 06v). Ato contínuo os autos foram encaminhados para Comissão de Mérito para análise.

A Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária, exarou parecer de mérito favorável à sua aprovação (fls. 07-14), tendo sido aprovada em primeira votação pelo plenário desta Casa de Leis em 22/10/2025 (fl. 14v).

De acordo com o projeto em referência a finalidade é dispor sobre a regularização fundiária do Assentamento Monte Sinai, localizado na comunidade Lagoa Azul Chácara, Zona Rural do Município de Cuiabá-MT, e dá outras providências.

O Autor assim justifica a proposição:

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo a regularização fundiária do Assentamento Monte Sinai, situado na Lagoa Azul Chácara, Zona Rural do Município de Cuiabá-MT, onde residem mais de 300 (trezentas) famílias, cuja principal fonte de subsistência é a agricultura familiar, conforme documentação anexa. A regularização fundiária é um instrumento essencial de política pública voltado à promoção da dignidade humana, à efetivação de direitos sociais e à consolidação do pleno exercício da cidadania. Trata-se de um processo que engloba medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas a integrar assentamentos informais ao ordenamento territorial urbano ou rural, assegurando segurança jurídica aos ocupantes e promovendo o desenvolvimento sustentável. Importa ressaltar que o assentamento em questão já possui infraestrutura consolidada, evidenciando a sua relevância social e econômica. Entre os investimentos realizados destacam-se: Transporte público e ônibus escolar, assegurando mobilidade e acesso à educação; Atendimento de saúde pelo Programa Saúde Mais Amor, além da presença de posto de saúde; Rede de energia elétrica regularizada em todas as chácaras, com unidades consumidoras individualizadas;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Rede de internet em fibra ótica, garantindo inclusão digital; 03 poços artesanais construídos pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso e 03 caixas d'água pelo Projeto Água ao Campo, assegurando abastecimento hídrico; Patrulha mecanizada doada pelo Estado de Mato Grosso, em apoio à produção agrícola; Presença da Igreja Assembleia de Deus, de relevante papel social e comunitário; Uma vila estruturada que abriga diversas famílias; Cursos profissionalizantes promovidos pelo SENAI, ampliando oportunidades de qualificação e geração de renda; Projetos da EMPAER voltados à agricultura familiar, fortalecendo a produção local e a segurança alimentar. Esses elementos confirmam que a comunidade já é reconhecida como núcleo de desenvolvimento social e produtivo, merecendo a regularização como passo essencial para consolidar direitos e ampliar o acesso a políticas públicas. Outro aspecto de grande relevância é o cumprimento da função social da propriedade, princípio constitucional que orienta tanto a política agrária quanto a urbana.

Ao transformar áreas informais em espaços legalmente reconhecidos, o Estado promove justiça social, fortalece o planejamento territorial e previne a expansão desordenada de ocupações. No campo ambiental, a regularização contribui para o ordenamento do uso do solo, evitando ocupações em áreas de risco ou preservação permanente e permitindo a adoção de medidas de recuperação e compensação ambiental, em respeito ao art. 225 da Constituição Federal.

Ademais, a experiência em diversos estados brasileiros demonstra que a regularização fundiária é caminho eficaz para a pacificação social, valorização imobiliária e inclusão produtiva. No caso dos assentamentos rurais, como o Monte Sinai, garante-se às famílias acesso formal a programas de crédito, assistência técnica, impulsionando a produção agrícola e fortalecendo a economia local.

Diante do exposto, a promoção da regularização fundiária representa medida de grande alcance social, econômico e ambiental, capaz de transformar realidades e promover o desenvolvimento sustentável. Para instruir o presente pedido, segue anexa a Certidão nº 00333/2024/GEDOF/INTERMAT, emitida em 23/02/2024 pelo Instituto de Terras de Mato Grosso – INTERMAT, para fins de usucapião, bem como mapas, demais documentos e registros fotográficos dos trabalhos já realizados pela Associação dos Pequenos Produtores Rurais Monte Sinai. Requeiro, portanto, o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição.

Após a aprovação em 1ª votação a proposição foi colocada em segunda pauta no dia 29/10/2025 com o devido cumprimento no dia 12/11/2025.

Em seguida, os autos foram encaminhados e recebidos a Comissão de Constituição, Justiça e Redação em 13/11/2025 (fl. 14v), estando, portanto, o projeto em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

I – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental e sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A presente projeto de decreto legislativo visa dispor sobre a regularização fundiária do Assentamento Monte Sinai, localizado na comunidade Lagoa Azul Chácara, Zona Rural do Município de Cuiabá-MT, e dá outras providências, nos seguintes termos:

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com base no que dispõe o Art. 26, inciso XXVIII, da Constituição Estadual, e Art. 59, VI, da Constituição Federal, resolve:

CONSIDERANDO o previsto no art. 5º, inciso XXIII e XXIV da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a pacificação fundiária, a valorização da agricultura familiar e o fortalecimento do desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO a existência de infraestrutura já consolidada no Assentamento Monte Sinai, que abriga mais de 300 (trezentas) famílias, dispondo de transporte público, energia elétrica, internet, abastecimento de água, posto de saúde, escola, cursos de capacitação profissional e projetos voltados à produção agrícola familiar;

CONSIDERANDO a Certidão nº 00333/2024/GEDOF/INTERMAT, emitida em 23/02/2024, para fins de usucapião, bem como os mapas e demarcações, que comprovam a ocupação consolidada da área; DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecida a utilidade pública e o interesse social do processo de regularização fundiária do Assentamento Monte Sinai, localizado na comunidade Lagoa Azul Chácara, Zona Rural do Município de Cuiabá-MT, com área destinada à moradia, atividades comunitárias e agricultura familiar.

Art. 2º Compete ao Instituto de Terras de Mato Grosso – INTERMAT, em articulação com a Casa Civil e a Secretaria de Estado de Agricultura Familiar, proceder às medidas administrativas, técnicas e jurídicas necessárias à efetivação da regularização fundiária, incluindo:

- I – a elaboração e aprovação do projeto de regularização fundiária;
- II – a demarcação e cadastramento das unidades imobiliárias;
- III – a titulação das famílias beneficiárias, observados os critérios legais;
- IV – a adoção das medidas ambientais necessárias à preservação e recuperação de áreas de interesse ecológico.

Art. 3º O processo de regularização fundiária do Assentamento Monte Sinai deverá observar a legislação federal e estadual pertinente, em especial a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e as normas complementares do INTERMAT.

Art. 4º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual poderão prestar apoio técnico, logístico e institucional para a implementação da regularização fundiária, garantindo a integração com políticas públicas de habitação, agricultura familiar, saúde, educação, infraestrutura e assistência social.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II.I – Da (In)Constitucionalidade Formal

A propriedade pretende seja declarada de utilidade e o interesse social área particular, que é objeto de processo de regularização fundiária, a fim de regularizar o Assentamento Monte Sinai.

Em suma, o projeto quer realizar a desapropriação do bem por utilidade pública e interesse social.

O regramento da desapropriação é da competência privativa da União (art. 24, II, da CF), porém os demais entes federados possuem a competência para desapropriar desde que sigam a lei federal.

Ou seja, a lei federal regulamenta quais são os requisitos de uma desapropriação, porém é a lei estadual, no exercício da sua autonomia (art. 18, *caput*, c/c art. 25, *caput*, ambos da CF) que define qual bem será desapropriado e ingressará no patrimônio do Poder Público expropriante.

A propositura é formalmente constitucional também, porque, ao pretender realizar a declaração, ela atende ao disposto no art. 39, *caput*, da Constituição Estadual quanto à competência para a iniciativa, visto não tratar de assunto relacionado com a competência privativa de outro Poder, órgão, ou autoridade pública.

Por tudo isso, o projeto de decreto legislativo é formalmente constitucional.

II. II. – Da (In)Constitucionalidade Material

A propositura é materialmente constitucional, pois é assunto previsto dentre os direitos e garantias fundamentais.

Para ser mais preciso, a Carta Democrática prevê a possibilidade de desapropriação em seu art. 5º, XXIV, da CF, bem como o art. 305, II, *b*, da Constituição Estadual (CE).

O art. 334 da CE também trata do tema da seguinte forma:

Art. 334 Se houver interesse social, o Estado poderá, mediante prévia indenização em dinheiro, promover desapropriações para o fim de fomentar a produção agropecuária, de organizar o abastecimento alimentar ou para assegurar a justa partilha social da propriedade pelo acesso à terra e aos meios de produção ao maior número de famílias rurais.

Logo, o PDL é **materialmente constitucional**.



II.III. – Da Legalidade, Juridicidade e Regimentalidade

Quanto à legalidade, o PDL está em conformidade com as leis de processo legislativo (LCE 6/1990 e LCF 95/1998), bem como com o disposto no Decreto-lei 3.365/1941, em especial no seu art. 8º.

Quanto à juridicidade, a propositura está em conformidade com a abstratividade, generalidade, coercibilidade e impessoalidade.

Quanto à regimentalidade, o projeto não encontra obstáculo no RIALMT.

Logo, considerando que a propositura não contém impedimentos, tem-se que o PDL está apto a ser aprovado pelo Plenário desta Casa de Leis, pois atente às normas constitucionais, legais, jurídicas e regimentais.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 10/2025, de autoria do Deputado Max Russi.

Sala das Comissões, em 16 de 12 de 2025.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Decreto Legislativo nº 10/2025 – Parecer do Relator
Reunião da Comissão em 16 / 12 / 2025
Presidente: Deputado (a) Eduardo Beteiro
Relator: Deputado Thiago Silva

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 10/2025, de autoria do Deputado Max Russi.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	